

ACERVA  
23  
98  
16



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



PROJETO DE LEI Nº 1010 /2016

Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências

APROVADA  
PLENÁRIO  
Em 16 / 03 / 2017

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.”**

Art. 2º O texto da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão com base e sua orientação sexual e identidade de gênero.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, a liberdade de identidade de gênero refere-se ao gênero sexual em que a pessoa se identifica, independentemente do que foi registrado em sua certidão de nascimento, e a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homoafetivos, heteroafetivos ou biafetivos.  
.....” (NR)

**“Art. 2º** Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, dentre outros:

.....  
**VIII** – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;

**IX** – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;

.....  
**XIII** - inibir, proibir ou dificultar a manifestação pública de carinho, afeto, emoção, sentimento ou pensamento.” (NR)

**“Art. 4º** A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator às seguintes sanções:

**I** – advertência;

**II** – multa até o limite de 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB;

**III** – suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba por 30 dias;

**IV** – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Estela Bezerra**



**“Art. 5º** .....

**Parágrafo único.** Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na cor da pele, gênero, deficiência física ou mental, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, a multa será triplicada, até o limite previsto em Lei.” (NR)

**“Art. 6º** Os casos de comprovada reincidência poderão implicar na punição máxima prevista nesta Lei, isto é, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)

**“Art. 7º** (revogado):

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);” (NR)

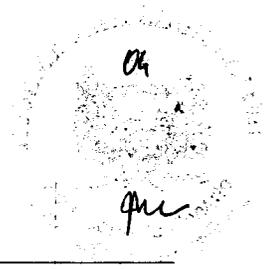
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2016.**

  
**ESTELA BEZERRA**  
**Deputada Estadual - PSB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Estela Bezerra**



**Justificativa**

A discriminação em virtude da identidade de gênero, tal como a em virtude da orientação sexual de qualquer indivíduo, é um ato abominável que deve ser justamente repellido. Por isso, em virtude da existência de Lei Estadual que proíbe, na forma que especifica, a discriminação em razão da orientação sexual, nada mais justo que a inclusão da discriminação em decorrência da identidade de gênero no seu rol.

O combate do preconceito em razão da identidade de gênero tomou maior proporção nos últimos anos, de forma que se faz necessário trazer sua redação para a realidade atual, incluindo novos pontos de vista, porquanto **a Lei que não se adapta a realidade social torna-se letra morta.**

Na oportunidade, aproveitamos para sanar uma grave inconstitucionalidades existente nesta Lei ao prever a suspensão ou cassação de alvará ou autorização de funcionamento de estabelecimentos infratores, que é de competência municipal.

Pois bem, conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela CF.

Desta feita, tendo esta Lei alteradora a natureza de Direito Administrativo, bem como não estando expressamente previsto esta matéria como competência exclusiva do governador, nos termos do art. 63 da Constituição Estadual, sua apresentação por iniciativa parlamentar é formal e materialmente constitucional.

Assim, solicito aos meus pares que admitam esta proposição, uma vez que ela é tecnicamente viável e, no mérito, de grande importância para a busca da tolerância na sociedade paraibana, virtude esta que deve ser vivida todos os dias.

**Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2016.**

  
**ESTELA BEZERRA**  
**Deputada Estadual - PSB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016

---

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23/08/2016

pl Magaly Maro  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

---

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016

---

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

---

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015

---

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

---

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016

---

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Helvans Pessoa  
Em 04/10/2016  
Robson  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

---

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

---

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em 18/08/2016.

Marques Barbosa  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016

"Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências".

**EXARA-SE O PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR(A): Dep. Estela Bezerra.**

**RELATOR(A): Dep. Hervazio Bezerra. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes**

**P A R E C E R Nº 1026/2016**

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.010/2016**, da lavra da Deputada Estela Bezerra, o qual "*Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências*".

A proposta legislativa em análise objetiva incluir, na Lei estadual nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório, por ele ter tomado maior proporção nos últimos anos.

Procura-se também, segundo a autora, sanar uma inconstitucionalidade presente na citada lei, qual seja, a previsão de suspensão ou cassação de alvará ou autorização de funcionamento de estabelecimentos infratores, que é de competência municipal.

Por fim, busca-se revogar o art. 7º da Lei nº 7.309/2003.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa modificar a Lei estadual nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, basicamente, para:

a) proibir não apenas a discriminação contra cidadão com base em sua orientação sexual, mas também a discriminação em virtude da identidade de gênero;

b) retirar as sanções de suspensão ou cassação de alvará ou autorização de funcionamento de estabelecimentos infratores, visto que foi invadida a competência municipal; e

c) revogar o art. 7º, o qual estabeleceu obrigações para o Executivo dentro de um prazo, violando o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Observa-se então que a proposta em análise não é de competência legislativa privativa de nenhum ente federado, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do estado. No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ressalte-se também que o projeto em questão se encontra em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, II e III, da Constituição Federal; além de buscar garantir direitos da diversidade sexual, os quais são direitos humanos e necessitam de ações efetivas do Estado para que se assegure o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.010/2016**.

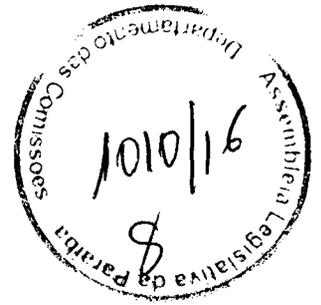
É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2016.

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.010/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 16/11/16

  
DEP. JANDUEHY CARNEIRO  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA  
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.010/2016 - DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências.

Designo como relator  
Deputado PAULINO PAULINO  
Em 27/11/2016  
Fern. Brito  
PRESIDENTE

Designo como relator  
Deputado João Gonçalves  
Em 28/03/17  
Fern. Brito  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016**

"Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências".  
**EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTORA: DEP. Estela Bezerra.**

**RELATOR: DEP. João Gonçalves. Substituído na reunião pelo Dep. Raniery Paulino.**

**P A R E C E R Nº 104/2017**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de lei nº 1.010/2016**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "*Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências*".

A proposta legislativa em análise objetiva incluir, na Lei estadual nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório, por ele ter tomado maior proporção nos últimos anos.

Procura-se também, segundo a autora, sanar uma inconstitucionalidade presente na citada lei, qual seja, a previsão de suspensão ou cassação de alvará ou autorização de funcionamento de estabelecimentos infratores, que é de competência municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Por fim, busca-se revogar o art. 7º da Lei nº 7.309/2003.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2016.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



***II - VOTO DO RELATOR***

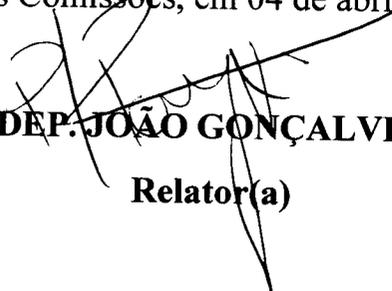
No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, pois se encontra em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil.

A proposta busca garantir direitos da diversidade sexual, os quais são direitos humanos e necessitam de ações efetivas do Estado para que se assegure o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT.

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 1.010/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 1.010/2016

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.

  
**DEP. FREI ANASTACIO**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04, 04, 17

  
**DEP. RANIERY PAULINO**  
Membro

**DEP. GALEGO SOUZA**  
Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016 – DA  
DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Emenda: Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003,  
para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero  
como ato discriminatório e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, com o voto  
contrário do Deputado Jutay Meneses e as Abstenções dos  
Deputados Bruno Cunha Lima, Renato Gadelha, Camila  
Toscano e Tovar Correia Lima, na sessão da Ordem do Dia  
16 de maio de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016  
AUTORIA: DEPUTADO ESTELA BEZERRA**

**Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.”*

**Art. 2º** O texto da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.*

*§ 1º Para efeitos desta Lei, a liberdade de identidade de gênero refere-se ao gênero sexual em que a pessoa se identifica, independentemente do que foi registrado em sua certidão de nascimento, e a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homoafetivos, heteroafetivos ou biafetivos.*

.....”(NR)

*“Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, dentre outros:*

.....  
*VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;*

**APROVADA  
PLENÁRIO**

Em 24 / 05 / 2017

*IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;*

.....  
*XIII – inibir, proibir ou dificultar a manifestação pública de carinho, afeto, emoção, sentimento ou pensamento.” (NR)*

*“Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator as seguintes sanções:*

- I – advertência;*
- II – multa até o limite de 2.000 (duas mil) UFR/PB;*
- III – suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba por 30 (trinta) dias;*
- IV – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)*

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseado na cor da pele, gênero, deficiência física ou mental, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, a multa será triplicada até o limite previsto em Lei.” (NR)*

*“Art. 6º Os casos de comprovada reincidência poderão implicar na punição máxima prevista nesta Lei, isto é, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)*

*“Art. 7º (revogado)*

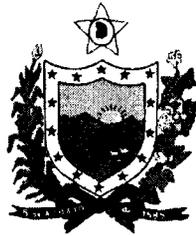
- I - (revogado);*
- II - (revogado);*
- III - (revogado);*
- IV - (revogado);*
- V - (revogado);*
- VI - (revogado);” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, maio de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**APROVADA**  
**PLENÁRIO**  
Em 24/05/2017



Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 30 / 05 / 2017

Ricardo

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 306/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

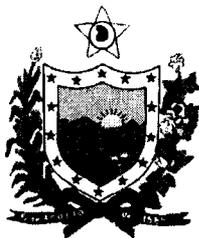
Assunto: **Autógrafo nº 577/2017 – Projeto de Lei nº 1.010/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 577/2017 do Projeto de Lei nº 1.010/2016, da Deputada Estadual Estela Bezerra, que “Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 577/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016  
AUTORIA: DEPUTADO ESTELA BEZERRA**

**Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003,  
para incluir o preconceito em virtude da  
identidade de gênero como ato discriminatório e dá  
outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.”*

**Art. 2º** O texto da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

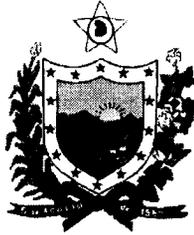
*“Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.*

*§ 1º Para efeitos desta Lei, a liberdade de identidade de gênero refere-se ao gênero sexual em que a pessoa se identifica, independentemente do que foi registrado em sua certidão de nascimento, e a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homoafetivos, heteroafetivos ou biafetivos.*

.....”(NR)

*“Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, dentre outros:*

.....



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;*

*IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;*

.....

*XIII – inibir, proibir ou dificultar a manifestação pública de carinho, afeto, emoção, sentimento ou pensamento.” (NR)*

*“Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa até o limite de 2.000 (duas mil) UFR/PB;*

*III – suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba por 30 (trinta) dias;*

*IV – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)*

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseado na cor da pele, gênero, deficiência física ou mental, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, a multa será triplicada até o limite previsto em Lei.” (NR)*

*“Art. 6º Os casos de comprovada reincidência poderão implicar na punição máxima prevista nesta Lei, isto é, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)*

*“Art. 7º (revogado)*

*I - (revogado);*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado);*

*VI - (revogado);” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 306/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 577/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

**Recebido em:** 30 / 05 / 2017

**Nome:** Magalhães